



CAPA DO PROCESSO

Processo nº 260/2025-APOSTILAMENTO-JUCESE, dia 9 de junho de 2025

Interessado: Junta Comercial do Estado de Sergipe

Assunto: 2º Termo de Apostilamento. Contrato nº 05/2024. Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda. (CNPJ 07.893.150/0001-10). Reajuste em sentido estrito (parágrafo nono da cláusula terceira - do preço, das condições de pagamento). Inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso LVIII, artigo 6º c/c inciso I, artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c artigo 3º da Lei Federal nº 10.192/01.



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Resumo

Processo administrativo virtual e-DOC nº 260/2025 JUCESE



Sumário

1. Do objeto.....	2
1.1. Do equilíbrio econômico-financeiro.....	2
2. Da cronologia.....	5
2.1. Da vigência.....	5
2.2. Da legislação aplicável.....	6
2. Dos valores.....	6
3. Da pesquisa de preços.....	6
4. Da conclusão.....	7



Reequilíbrio econômico-financeiro.
Reajuste legal de valores. Índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).
Contrato nº 05/2025. Dispensa Presencial nº 161/2024. Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda.

A Junta Comercial do Estado de Sergipe, por meio do Departamento de Administração e Finanças, no exercício da motivação de seus atos vem, pelo presente, arrazoar breve justificativa, sempre aliada à legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis, pelo que segue

1. Do objeto

Trata-se de instrução de processo administrativo para a realização de Termo de Apostilamento Contratual para:

- a) Reajuste legal de valores com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).

O que faz dentro dos limites dos diplomas legais vigentes, entendimentos pacificados pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como documentação carreada no respectivo processo.

1.1. Do equilíbrio econômico-financeiro

Conforme Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando à redação expressa da Lei Federal nº 10.192/2001:



Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

...

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Conforme mandamento legislativo, o reajuste, então, é admitido em contratos com duração igual ou superior a um ano (artigo 2º), sendo nula qualquer estipulação em contrário (§ 1º, artigo 2º), não obstante entendimentos do Tribunal de Contas da União a tenham admitido em instrumentos com vigência inferior a um ano.

Quanto a apuração, deve ser feita em iguais períodos de 12 (doze) meses, contados da apresentação da proposta final da licitação ou procedimento congênere de contratação (§ 1º, artigo 3º).

Quanto a possível inserção de cláusula que verse sobre o reajuste e a “*ratio decidendi*” da Procuradoria-Geral:

Em sede do Parecer Jurídico nº 2527/2022:

Há um pedido de efeito retroativo do apostilamento. Nessa toada, o pedido há de ser analisado sob dois aspectos.

Em seu primeiro, houve aditivos para inserir o direito ao apostilamento. Logo, não pode haver efeitos retroativos aos aditivos, pois estes criaram um direito subjetivo novo e seus efeitos são ex nunc.



Em segundo aspecto, mesmo que o direito ao apostilamento estivesse consubstanciado já na origem do contrato firmado, mesmo assim esse direito só se exerce após o primeiro ano e mediante requerimento da empresa contratada.

Isso se dá porque, no curso do contrato administrativo, cada mês se realizou uma prestação de serviços pela empresa contratada e se foi cobrado um determinado valor previsto em contrato. A isso se dá o nome de relação sinalagmática.

Mesmo que no contrato administrativo se tivesse essa previsão na sua origem, a partir do primeiro ano o direito subjetivo de apostilamento já poderia ser exercido pela empresa. Ao não exercer o direito, a empresa contratada manteve os termos contratuais na íntegra.

...

Cada mês de serviço prestado e pago, presumiu-se legalmente a paridade e simetria do contrato. Pensar de forma contrária é incorrer, também, no adágio do venire contra factum proprium.

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. O adágio venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo.

...

Logo, resta absolutamente inviável lhe dar efeitos retroativos não só pela teoria do ato jurídico perfeito como, também, pela teoria do venire contra factum proprium.

Embora o valor dos autos administrativos seja um valor pequeno, esse caso pode reverter em um precedente administrativo e ser aplicado, posteriormente, em um caso de maior vulto. Logo, ele deve ser tratado como um leading case na matéria ou, alternativamente e caso existam decisões em sentido contrário, um overruling.

Em sede do Parecer Jurídico nº 1780/2023:

Consulta-se a possibilidade de se ministrar reajustes pretéritos a uma cláusula contratual que previu exatamente as formas de reajuste.

Ao se observar o contrato original, este não previu a possibilidade de reajuste contratual. Existia um preço fixo para a prestação dos serviços.

No primeiro aditivo, verificou-se que foi prorrogado o contrato por mais 12 meses, restando inalteradas as demais cláusulas – incluindo, por óbvio, a cláusula do preço praticado.

Já o segundo aditivo previu, em sua cláusula sexta, a possibilidade de aplicação do IPCA após cada 12 meses. Essa cláusula foi inserida em 23 de março de 2022. Logo, ela vale apenas e tão somente a partir dessa data.



Há, aqui e de forma incontestável, a formação do ato jurídico perfeito. As partes, em um contrato sinalagmático, previram seus deveres e obrigações, que permaneceram inalteradas no primeiro aditivo. Em seguida, no segundo aditivo, previu-se a possibilidade de aplicação do IPCA apenas e tão somente após os 12 meses daquele aditivo, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023, tendo como dies a quo a data do respectivo aditivo.

Cada aditivo contratual gera um ato jurídico perfeito, sendo este considerado nos termos do art. 6º, § 1º da LINDB como “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Se a parte pretendia a aplicação de um reajuste anual, deveria tê-lo feito já a partir do primeiro aditivo ou, alternativamente, a partir do segundo aditivo (o que veio a ser feito). A cláusula em comento, dentro da chain novel Dworkiana, não pode retroagir, sob pena de se violar o espírito do contrato original e do primeiro aditivo.

Em sede do **Parecer Jurídico nº 85/2023** – Aqui de lavra específica da Regional responsável pela Junta Comercial:

Havendo aditivo de prorrogação de vigência, o reajuste concedido sob a vigência do contrato objeto da prorrogação continua a balizar o pagamento das parcelas, de forma fixa e irrevogável, até que sobrevenha o prazo de um ano, a ensejar novo reajuste.

Em outros dizeres, não haverá coincidência entre as datas de concessão de reajuste, de um lado, e a de prorrogação do contrato, de outro.

Com tal expediente, cumpre-se a norma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.192/2001, de acordo com a qual “em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido”.

2. Da cronologia

2.1. Da vigência

Considerando que a Autarquia mantém, junto à Empresa **Telequipe Serviços e Aluguéis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda.** (CNPJ 07.893.150/0001-10), vínculo jurídico formal para a utilização dos serviços de locação de equipamentos de comunicação (central telefônica), com manutenção preventiva e corretiva (com reposição de peças) delas decorrentes, nos termos constantes dos autos do processo administrativo nº 202/2024 JUCESE;

Considerando que o Contrato nº 05/2024 (anexado), foi devidamente formalizado no dia 29 de maio de 2024, para o período inicial de 60 (sessenta) meses;

Cláusula quarta - Da vigência



O prazo da prestação dos serviços será de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 106, da Lei Federal nº 14.133/2021, contados a partir do dia 02 de junho de 2024, podendo ser prorrogado por igual período, respeitado o disposto no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Da legislação aplicável

Sobre a higidez da forma de contratação adotada pela Junta Comercial, em simetria com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente justificativa, elaborada em satisfação com todos os requisitos formais e materiais obrigatórios, não é um fim em si mesma, ao passo que está diretamente vinculada a documentação carreada no processo administrativo, em obediência ao pacificado no recente Parecer Jurídico nº 03/2024, da Procuradoria Geral do Estado, pelo que ordena a mesma legislação.

2. Dos valores

Considerando que a questão de valores é sensível e deve ser operada conforme as tecnologias disponíveis, esta justificativa, quanto a este ponto específico, se vincula às tabulações juntadas nos autos do processo administrativo.

3. Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços instruída no processo administrativo é composta de contratos (anexados) da empresa com outros órgãos da administração, onde há identidade aproximada do objeto, conforme tabulações em anexo.



4. Da conclusão

Ademais, é de acordo com a seguinte síntese administrativa que se justifica, de forma objetiva, a realização de processo, nos termos da legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis.

Gerência de Compras e Contratações

Junta Comercial do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VNEZ-GUGV-STHL-KVPE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO GUILHERME SOUZA MENEZES FONTES 10/06/2025 11:20:39 (Certificado Digital)

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2024
Data final	04/2025
Valor nominal	R\$ 36.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05529730
Valor percentual correspondente	5,529730 %
Valor corrigido na data final	R\$ 37.990,70 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 22/2025 - JUCESE-PGE.
PROCESSO N°: 260/2025.
ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE.
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO.

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO N°05/2024. LEI
N°14.133/2021. OBEDIÊNCIA AO
ÍNDICE DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise sobre minuta de 2° Termo de Apostilamento referente ao Contrato n°05/2024, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE e a Empresa Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 67 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - MÉRITO

Inicialmente, registre-se que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previstos no próprio instrumento contratual não caracterizam alteração do contrato, podendo ser realizado por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, conforme expressa disposição constante do art. 136, I, da Lei nº14.133/2021.

Aliás, nos termos do inciso LVIII do art. 6º do mesmo diploma normativo, o **reajuste (reajustamento em sentido estrito)** consiste numa forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Independentemente do **prazo de duração do contrato**, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, de acordo com o §7º do art. 25, da Lei nº14.133/2021.

Nos termos da **Cláusula Terceira, §9º, inciso I, do Contrato nº05/2024 (págs. 10/11)**, está previsto o reajuste do preço com base na variação do IPCA, a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação da proposta final na inexigibilidade. A análise da JUCESE confirma que o período de 12 meses compreendido entre maio de 2024 e abril de 2025 foi integralmente cumprido, atendendo assim à previsão contratual e à legislação vigente.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

A utilização do **"Termo de Apostilamento"** para formalizar este reajuste está em conformidade com o artigo 136 da Lei Federal nº14.133/2021, que permite a realização de registros que não caracterizem alteração do contrato por meio de simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo. Esta previsão abrange, entre outras situações, a variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato.

O **reajuste de preços**, previsto contratualmente e fundamentado em índice objetivo e periódico, configura mera atualização monetária, não implicando alteração substancial das condições contratuais. Conforme o art. 136, inciso I, da Lei nº14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensando a celebração de termo aditivo. Essa prática visa garantir a execução das cláusulas previamente acordadas, sem modificar as bases contratuais estabelecidas.

Cabe ressaltar que o **Parecer Jurídico nº403/2024-PGE (págs. 19/27)**, que analisou a contratação original (**Dispensa Presencial nº161/2024**), já havia atestado a viabilidade jurídica do Contrato nº05/2024 e de suas cláusulas, incluindo, por via reflexa, a cláusula de reajuste.

Pareceres anteriores da Procuradoria-Geral do Estado, como o **Parecer Jurídico nº85/2023**, confirmam que o **reajuste concedido baliza os pagamentos até que sobrevenha um novo período anual, reforçando a aplicabilidade do mecanismo de reajuste periódico**. Importante notar que a aplicação do reajuste neste momento não implica retroatividade indevida, pois ocorre no termo contratual previsto (após 12 meses), em consonância com os entendimentos da PGE sobre a irretroatividade de efeitos em reajustes não pleiteados no tempo certo.

Houve **pesquisa de preços** (págs. 46/56). Isso corrobora a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, mesmo após o reajuste.

A declaração de impacto orçamentário-financeiro anexada aos autos atesta a existência de crédito orçamentário e financeiro suficiente para cobrir a despesa proporcional de maio a dezembro de 2025.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Além disso, confirma a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei nº14.133/2021. Esses **documentos são essenciais** para assegurar a regularidade fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Logo, são de inteira responsabilidade do gestor os motivos vinculantes para fins de eventual alteração do contrato.

É necessário verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, nem serve a falta ou erro no planejamento como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa. Fica o alerta!

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº8.429/92, alterada pela Lei nº14.230/2021, complementada pela Lei nº10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

a) Observe-se o necessário cumprimento dos atos enunciativos emitidos a espécie, sob pena de inviabilidade do pleito; e

b) No momento da assinatura do termo acoste-se as certidões de regularidade fiscal que estejam desatualizadas.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 19 de junho de 2025.

Dr. Pedro
Durão

Assinado de forma
digital por Dr. Pedro
Durão
Dados: 2025.06.19
19:43:21 -03'00'

Pedro Durão
Procurador do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



2º Termo Apostilamento
Contrato nº 05/2024 - Dispensa Presencial nº 161/2024

Processo administrativo virtual e-DOC nº 260/2025 JUCESE

2º Termo de Apostilamento. Contrato nº 05/2024. Dispensa Presencial nº 161/2024. Junta Comercial do Estado de Sergipe. Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda.

A **Junta Comercial do Estado de Sergipe**, Órgão Integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ 16.460.909/0001-62, com sede na Rua Propriá, nº 315, Bairro Centro, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratante**, representada pela Exa. Sra. **Nayara Siqueira Brito**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº XX6XX02X SSP/SE, inscrita no CPF nº XXX.806.225-XX e a empresa **Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 07.893.150/0001-10, localizada à rua Waldemar Dantas, nº 100, bairro Grageru, CEP 49.025-300, Aracaju/SE, neste ato representada por **Aline Conceição Viana de Jesus**, brasileira, solteira, arquiteta, portadora do RG XX4.XX4-9 SSP/SE, inscrita no CPF XXX.061.XXX-15, residente domiciliada na Avenida Inácio Barbosa, nº 4650, bairro Mosqueiro, CEP 49009-109, Aracaju/SE, firmam o presente termo de apostilamento, nos limites da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.



Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente instrumento de **Apostilamento** tem por escopo **reajustar** o valor da prestação do serviço com base na aplicação do **índice nacional de preços ao consumidor amplo** (IPCA), de acordo com o período de apuração compreendido entre **maio de 2024 a abril de 2025**, em percentual previsto pela calculadora do cidadão, disponibilizada pelo **Banco Central do Brasil**, correspondendo a **5,52%** (cinco vírgula cinquenta e dois por cento), conforme previsão do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 14.133/21 c/c Lei Federal nº 10.192/01 c/c parágrafo nono, da cláusula terceira, do Termo de Contrato nº 05/2024.

Cláusula Segunda – Das Alterações

Após as alterações, as cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente, produzindo efeitos com a efetiva formalização do presente instrumento:

Onde lê-se:

Cláusula terceira - do preço, das condições de pagamento.

O **valor global anual** do contrato é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contado da assinatura deste instrumento de contrato, até que sobrevenha o reajuste legal de que trata o parágrafo 9º da presente cláusula. A contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços ou entrega do produto, após liquidação da obrigação. (...)¹.

Leia-se:

Cláusula terceira - do preço, das condições de pagamento.

O **valor global anual** do contrato é de R\$ 37.990,70 (trinta e sete mil novecentos e noventa reais e setenta centavos), dividido em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 3.165,89 (três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), contado da assinatura deste instrumento de contrato, até que sobrevenha o reajuste legal de que trata o parágrafo 9º da presente cláusula. A contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços ou entrega do produto, após liquidação da obrigação. (...).

¹ Redação conferida pelo 1º Termo de Apostilamento



Cláusula Terceira - Da Inalterabilidade

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratualmente avençadas, não alcançadas pelo presente instrumento, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito praticados.

Documento datado e assinado digitalmente

Nayara Siqueira Brito
Presidente

Junta Comercial do Estado de Sergipe

Aline Conceição Viana de Jesus
Representante da Contratada
Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda

ALINE CONCEICAO Assinado de forma digital
VIANA DE por ALINE CONCEICAO
JESUS: [REDACTED] VIANA DE
JESUS: [REDACTED] JESUS: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2025.06.26 11:01:51
-03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QQYZ-ZGBS-HVQT-DUNJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- NAYARA SIQUEIRA BRITO 26/06/2025 09:15:51 (Certificado Digital)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OUUA-MAYU-2QUA-MJP7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ALINE CONCEICAO VIANA DE JESUS 26/06/2025 11:01:51 (Certificado Digital)

**PROTOCOLO DE PUBLICAÇÃO****ORDEM DE
SERVIÇO:
0000293258****TÍTULO:** EXTRATO DA PORTARIA Nº 15 e do Apostilamento da Telequipe**USUÁRIO:** JÚLIO CÉSAR PEDROSA NASCIMENTO**LOGIN:** julio.cesar**CLIENTE:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**DATA DA PUBLICAÇÃO:** 03/07/2025**SITUAÇÃO:** PUBLICADA**JORNAL:** Diário Oficial do Estado de Sergipe**EDIÇÃO Nº:** 29678**CADERNO:** Diário Oficial do Estado de Sergipe**SEÇÃO:** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**DATA DO ENVIO:** 02/07/2025**HORA:** 13:11:03**EXTENSÃO DO ARQUIVO:** docx**COLUNA(S):** 1**CENTIMETRAGEM (CM²):** 99.09 cm²**VALOR:** R\$ 698,58**IMPRESSÃO****DATA:** 03/07/2025**HORA:** 09:12:54**USUÁRIO:** JÚLIO CÉSAR PEDROSA
NASCIMENTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 15/2025-JUCESE, DE 02 DE JULHO DE 2025. *Renova o mandato de Procurador-Membro da Procuradoria Regional da JUCESE.* A **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo art. 21, V do Regulamento Geral da JUCESE, aprovado através do Decreto Estadual nº 20.398, de 17 de janeiro de 2002, considerando a Portaria Conjunta PGE/JUCESE nº 001/2020, de 31 de março de 2020, e o Ofício Externo nº 3798/2025-PGE, de 26 de junho de 2025, **RESOLVE:** Art. 1ª - Renovar o mandato do Procurador Do Estado, Dr. Léo Peres Kraft, inscrito no CPF sob o nº 012.XXX.XXX-50, nos quadros da Procuradoria Regional da JUCESE, por 12 meses, com término em 06 de junho de 2026. Art. 2ª - Está portaria entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 07 de junho de 2025. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Aracaju, 2 de julho de 2025. Nayara Siqueira Brito. **Presidente - JUCESE.**

EXTRATO DO 2º TERMO APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 05/2024- DISPENSA PRESENCIAL Nº 161/2024. Processo Administrativo (e-Doc) nº: 260/2025-APOSTILAMENTO.-JUCESE. **Contratante:** Junta Comercial do Estado de Sergipe - CNPJ: 16.460.909/0001-62. **Contratada:** Telequipe Serviços e Alugueis de Máquinas, Equipamentos e Software Ltda. - CNPJ: 07.893.150/0001-10. **Objeto:** Reajuste IPCA. **Fundamentação legal:** Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 14.133/21 c/c Lei Federal nº 10.192/01 c/c parágrafo nono, da cláusula terceira, do Termo de Contrato nº 05/2024. **Data de assinatura:** 26 de junho de 2025. Nayara Siqueira Brito. **Presidente - JUCESE.**